



**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma <b>LEI N° 8786/2017</b>		
Ementa <b>Prevê vistorias periódicas em marquises e sacadas.</b>		
Data da Norma <b>29/05/2017</b>	Data de Publicação <b>02/06/2017</b>	Veículo de Publicação <b>IOM 4278</b>
Matéria Legislativa <b><u><a href="#">Projeto de Lei n° 12188/2017</a></u> - Aatoria: Wagner Tadeu Ligabó</b>		
Status de Vigência <b>Em vigor</b>		



Processo 77.210

**LEI N.º 8.786, DE 29 DE MAIO DE 2017**

Prevê vistorias periódicas em marquises e sacadas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 23 de maio de 2017, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Será realizada vistoria técnica estrutural para avaliação das condições de uso e manutenção de marquises e sacadas com no mínimo 0,50m (cinquenta centímetros) de balanço que pendam sobre o passeio público.

§ 1º. O Laudo Técnico que resultar da vistoria somente será válido se acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica-ART por profissional autônomo ou pessoa jurídica regularmente inscritos no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura-CREA.

§ 2º. O responsável pelo imóvel apresentará o Laudo Técnico ao setor competente no prazo legal, bem como o afixará em local adequado, junto à edificação, para consulta.

Art. 2º. Do Laudo Técnico constarão os seguintes elementos:

I - histórico dos relatórios anteriores;

II - cadastramento geométrico da marquise ou sacada, que indicará:

a) as dimensões dos diversos elementos estruturais;

b) a espessura dos revestimentos; e

c) as cargas atuantes;

III - descrições sobre o estado geral da impermeabilização e a situação do sistema de coleta de águas pluviais;

IV - caracterização de eventual quadro patológico encontrado; e

V - condições de segurança estrutural e de durabilidade, em conformidade com as normas nacionais vigentes, especialmente as Normas ABNT - NBR 8800/7, NBR 7190/9, NBR 5674/99, NBR 6118/03, NBR 8681 e NBR 9062/03, no que forem pertinentes, todas



(Lei nº. 8.786 – fls. 2)

em sua versão mais recente, com indicação da eventual necessidade de execução de serviços de recuperação e do prazo para seu início.

§ 1º. Ante a relevância das eventuais anomalias encontradas, o Laudo Técnico poderá conter, a juízo do autor, o resultado das investigações ou ensaios especiais cujo fim seja determinar com maior precisão o comportamento estrutural e o grau de segurança da marquise ou sacada.

§ 2º. Considerar-se-ão anomalias relevantes, para os efeitos do § 1º deste artigo:

I - deformações estruturais além dos limites das normas;

II - distorções;

III - fissuras ou trincas;

IV - sobrecargas não previstas no projeto original do edifício, de acordo com as normas; e

V - condições de funcionamento não adequadas, como armaduras expostas e/ou corroídas, perfis oxidados, fixações deficientes, madeira apodrecida, etc.

Art. 3º. A vistoria técnica estrutural e de manutenção prevista no art. 1º será exigida a partir do quinto ano da data de concessão do “habite-se”, devendo ser renovada a cada 5 (cinco) anos.

Art. 4º. Na hipótese de o Laudo Técnico apontar a necessidade da realização de serviços de recuperação estrutural, o responsável pela edificação deverá providenciar a sua execução no prazo nele fixado, que não será superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º. No caso do *caput* deste artigo, cópia do Laudo Técnico e da ART serão encaminhadas ao setor competente do Município.

§ 2º. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante pedido acompanhado da justificativa técnica do profissional encarregado da elaboração do Laudo Técnico.



(Lei nº. 8.786 – fls. 3)

Art. 5º. Descumprido o disposto na presente lei, o infrator será notificado para apresentação do Laudo Técnico no prazo de 30 (trinta) dias, que, transcorrido sem o respectivo atendimento, acarretará as seguintes penalidades,

I - multa de 60 (sessenta) Unidades Fiscais do Município-UFMs; ou

II - interdição do local.

Art. 6º. A forma de autuação e os demais atos inerentes à perfeita execução da presente lei serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de maio de dois mil e dezessete (29/05/2017).

  
**GUSTAVO MARTINELLI**  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de maio dois mil e dezessete (29-05-2017).

  
**GABRIEL MILESI**  
Diretor Legislativo